



UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO “PROF. JACY DE ASSIS”

RIELLA BATISTA COSTA

**A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURIDICA EM CRIME
AMBIENTAL**

UBERLÂNDIA

2018

RIELLA BATISTA COSTA

**A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURIDICA EM CRIME
AMBIENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito básico para a conclusão do Curso de Direito, pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia – UFU.

Orientador: Prof. Dr. Helvécio Damis de Oliveira
Cunha

UBERLÂNDIA

2018

RIELLA BATISTA COSTA

**A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA EM CRIME
AMBIENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como
requisito básico para a conclusão do Curso de Direito,
pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de
Uberlândia – UFU.

Aprovado em: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Helvécio Damis de Oliveira Cunha – Orientador

Prof. Dra. Silvana Lúcia Henkes

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo a reflexão sobre a possibilidade de responsabilizar penalmente a pessoa jurídica pela prática de crimes ambientais. Para enfrentar o tema discorreu-se preliminarmente acerca da importância do meio ambiente atrelado à sua proteção jurídica e, conseqüentemente, constitucional, levando em consideração o surgimento da consciência ecológica e da sustentabilidade na sociedade contemporânea. Não obstante, foi abordado de forma sintetizada os princípios informadores do Direito Ambiental, bem como a normatização penal do meio ambiente, diante do reconhecimento deste como bem jurídico-penal protegido. O eixo central do estudo gira em torno da admissibilidade da imputação de sanções penais às pessoas jurídicas por crimes ambientais, analisando a legislação penal nacional, qual seja a Lei de crimes ambientais, a Constituição Federal de 1998 e, por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o Superior Tribunal Federal.

Palavras chaves: Meio ambiente. Responsabilidade penal. Pessoa jurídica. Direito ambiental.

ABSTRACT

This paper has as scope the reflection on the possibility of criminally responsible legal person for the practice of environmental crimes. In order to address the issue, it was preliminarily discussed the importance of the environment linked to its legal and, consequently, constitutional protection, taking into account the emergence of ecological awareness and sustainability in contemporary society. Nonetheless, the reporting principles of Environmental Law were summarized, as well as the criminal law of the environment, recognizing it as a protected legal right. The main focus of the study is on the admissibility of criminal sanctions against legal person for environmental crimes, analyzing national criminal legislation, such as the Environmental Crimes Law, the Federal Constitution of 1998 and, finally, the jurisprudence of the Superior Court of Justice and the Superior Federal Court.

Keywords: Environment. Criminal responsibility. Legal person. Environmental law.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	PROTEÇÃO JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE	9
2.1	Meio ambiente	9
2.2	Consciência ecológica e sustentabilidade	10
2.3	A proteção ambiental e a Constituição Federal	11
2.4	A legislação penal ambiental. Histórico.	13
3	DIREITO AMBIENTAL	15
3.1	Consideração gerais	15
3.2	Princípios informadores do direito ambiental	16
3.2.1	Princípio do desenvolvimento Sustentável	16
3.2.2	Princípio da prevenção	18
3.2.3	Princípio da participação	19
3.2.4	Princípio da informação	20
3.2.5	Princípio do poluidor-pagador e usuário-pagador	21
3.2.6	Princípio da proibição do retrocesso na proteção do meio ambiente	22
3.3	Proteção penal do meio ambiente	23
3.4	Norma penal do meio ambiente	24
3.5	Bem jurídico-penal protegido	26
4	CRIME AMBIENTAL E A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO BRASIL	29
4.1	Responsabilidade penal da pessoa jurídica na Constituição Federal	29
4.2	A pessoa jurídica na Lei de Crimes Ambientais – 9.605/98	30
4.3	Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Teorias	33
4.3.1	Teoria da Ficção	33
4.3.2	Teoria da Realidade	35
4.4	Culpabilidade	37
4.5	Penalização da Pessoa Jurídica e o princípio da individualização da pena	38
4.6	Responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público	39
4.7	Teoria da dupla imputação e a jurisprudência do STJ e STF	42
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
	REFERENCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso abordará a temática da responsabilização penal da pessoa jurídica na prática de crimes ambientais. Neste contexto, propõe-se uma análise da elevação do meio ambiente para a categoria de bem jurídico da humanidade constitucionalmente tutelado. Levando-se em consideração os princípios norteadores do direito ambiental e as discussões pertinentes acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil.

Nas últimas décadas, a proteção ao meio ambiente constitui, sem nenhuma dúvida, um dos mais ingentes problemas que o mundo globalizado tem deparado, vez que sua constante destruição, pela ação indiscriminada do homem, representa uma ameaça para a sobrevivência humana no planeta.

Assim, aumentou-se a consciência da necessidade de preservar o meio ambiente para assegurar uma melhor qualidade de vida. Neste compasso, no Brasil, a Constituição de 1988 trouxe significativo avanço à proteção do meio ambiente, em seu artigo 225, disciplinou, de forma precisa, de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Não obstante, no § 3º do artigo 225, a Constituição Federal, deixou expresso que os infratores das normas de proteção ao meio ambiente, sejam pessoas físicas ou jurídicas, estarão sujeitos a sanções penais, cíveis e administrativas. Assim, além da esfera civil e administrativa, têm-se a proteção do meio ambiente no âmbito penal através da tipificação de condutas tidas como lesivas à conservação da natureza e às seus elementos.

Neste diapasão, reconhecida a indispensabilidade de uma proteção penal ao meio ambiente houve a edição da Lei dos Crimes Contra o Meio Ambiente (9.605, de 12.02.1998), e assim como a Constituição de 1988, dispôs sobre a possibilidade de responsabilizar penalmente a pessoa jurídica, o instituto desencadeou o aumento das controvérsias e dividiu os doutrinadores penalistas, não só quanto à sua real possibilidade, mas também quanto aos seus requisitos e condições.

As discussões mais pertinentes apontam a pessoa jurídica como ente moral destituído de capacidade de ação, de culpabilidade e de pena, aludidos ao princípio

societas delinquere non potest, segundo este é inadmissível a punibilidade penal dos entes coletivos, lhes imputando apenas sanções administrativas ou civis. Tais questionamentos doutrinários expõem a importância do debate quanto à possibilidade da responsabilização criminal da pessoa jurídica para sua efetiva aplicação no âmbito penal nacional e internacional.

Deste modo, diante da relevância e das controvérsias acerca do tema, o presente trabalho monográfico foi feito levando-se em conta, sobretudo, o método científico hipotético dedutivo, com escopo em pesquisas realizadas em livros e revistas especializadas, trabalhos acadêmicos reconhecidos e publicados e artigos de especialistas encontrados em meio digital e buscou realizar uma análise da responsabilidade penal da pessoa jurídica, partindo da importância do reconhecimento do meio ambiente como bem jurídico e seus princípios ambientais, além de uma análise precípua dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais relativos à temática.

2 PROTEÇÃO JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE

2.1 Meio Ambiente

No início do século XIX já se falava sobre a importância do meio ambiente e a necessidade de adequar a economia à ecologia. José Bonifácio de Andrade e Silva afirmou: “Se a navegação aviventa o comércio e a lavoura, não pode haver navegação sem rios, não pode haver rios sem fontes, não há fontes sem chuvas, não chuvas sem umidade, não há umidade sem floresta.” (PÁDUA, 2004, p.139).

A palavra meio ambiente é proveniente do latim *ambiens entis* a qual significa rodear, envolver, assim, abarca os elos naturais, bem como os criados e modificados pelo homem. No Brasil a edição da Lei 6.938/81 deu conceito legal à expressão “meio ambiente”, o seu artigo 3º, inc. I dispõe: “Meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

O meio ambiente é um bem de uso comum do povo, os bens jurídicos coletivos são chamados de “direitos de terceira geração”, compreendidos como direitos difusos ou transindividuais. Eles caracterizam-se por serem inerentes a todos, não podendo ser concedidos a um ou a outro indivíduo de forma separada. Destarte, devem ser protegidos para o uso coletivo e para a preservação do gênero humano.

Nas últimas décadas, a desocupação desenfreada do solo, o esgotamento dos recursos naturais e a necessidade de atrelar o desenvolvimento e o progresso dos meios tecnológicos a uma política sustentável, potencializou as preocupações em relação à preservação ambiental. Leff, afirmou que “[...] a degradação ambiental se manifesta como sintoma de uma crise de civilização, marcada pelo modelo de modernidade regido pelo predomínio do desenvolvimento da razão tecnológica sobre a organização da natureza”. (LEFF, 2002, p.239).

Como pondera Jean Dorst, “pode-se constatar cada vez mais nitidamente que as atividades humanas estão prejudicando nossa própria espécie. O homem intoxica-se envenenando, no sentido literal do termo, o ar que respira, a água dos rios e o solo de suas culturas.”

É cediço, portanto, a relevância da questão ambiental e necessidade da sociedade globalizada em promover um equilíbrio e compatibilização entre o

desenvolvimento da indústria e suas tecnologias com a proteção, restauração e conservação do meio ambiente, de forma a assegurar a qualidade de vida e o bem-estar social.

2.2 Consciência Ecológica e Sustentabilidade

A sociedade de consumo e o crescente desenvolvimento tecnológico e industrial, têm tornado cada vez mais preocupante o problema da limitação dos recursos naturais do nosso planeta. A consciência ecológica surgiu com o reconhecimento pelo homem da importância da preservação do ambiente, o interesse da sua garantia provém da necessidade de resguardar os bens raros.

[...] as nações industrializadas conseguiram sucesso desvinculando temporariamente a humanidade da natureza, através da exploração de combustíveis fósseis, produzidos pela natureza e finitos, que estão sendo esgotados com rapidez. Contudo, a civilização ainda depende do ambiente natural, não apenas para energia e materiais, mas também para os processos vitais para a manutenção da vida, tais como os ciclos do ar e da água. As leis básicas da natureza não foram revogadas, apenas suas feições e relações quantitativas mudaram, à medida que a população humana mundial e seu prodigioso consumo de energia aumentaram a nossa capacidade de alterar o ambiente. Em consequência, a nossa sobrevivência depende do conhecimento e da ação inteligente para preservar e melhorar a qualidade ambiental por meio de uma tecnologia harmoniosa e não prejudicial. (ODUM, Ecologia, p. 1).

A constante degradação da natureza, a escassez dos recursos naturais e a multiplicação dos riscos para sobrevivência humana no planeta, propiciou o início de movimentos ambientalistas e o despertar da consciência ecológica. Destarte, a nova concepção do meio ambiente e o desenvolvimento socioeconômico, surgiu as primeiras ideias atreladas a sustentabilidade, ou seja, a promoção do equilíbrio entre o progresso tecnológico e industrial com a preservação da natureza e dos seus recursos.

De acordo com Martín Mateo o desenvolvimento sustentável é:

[...] um processo de mudança no qual a exploração de recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico, e as alterações institucionais harmonizam e combinam de uma vez nosso potencial atual e futuro para satisfazer as necessidades e as aspirações humanas." (PRADO, 2005)

Nos dizeres de Luiz Regis Prado a ideia de desenvolvimento sustentável está

atrelada à utilização dos recursos naturais, de modo a satisfazer as necessidades do presente sem comprometer as necessidades das gerações futuras. Além disso, são elencadas três objetivos essenciais do desenvolvimento sustentável: o econômico, relativo ao equilíbrio entre a utilização dos recursos naturais e o crescimento quantitativo; ao sociocultural, relacionado à política de equidade social; e o ecológico, consistente na conservação dos sistemas físicos e biológicos (PRADO, 2005, p. 66).

Nessa perspectiva, entende-se que o desenvolvimento sustentável como uma nova forma de equilíbrio entre o desenvolvimento econômico da sociedade de consumo e a conservação do meio ambiente. Nesse sentido, busca-se o uso racional e equilibrado dos recursos naturais, acompanhado de uma consciência ecológica.

2.3 A proteção Ambiental e a Constituição Federal

A conferência sobre o meio ambiente realizada em Estocolmo, Suécia, em junho de 1972 foi, sem dúvidas, o maior marco para a concepção de preservação ambiental no mundo. Os princípios nela consagrados constituem-se em diretrizes de ações para políticas ambientais nos âmbitos internacionais e nacionais, estabelecendo padrões mínimos de proteção ambiental.

Sobre a Conferência de Estocolmo nos ensina Barros:

Foi a I Conferência Mundial sobre Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, Suécia, em 1972, o primeiro marco no trato da ONU das questões ambientais. Esse evento pioneiro foi relevante, apesar de suas modestas conquistas. Graças a ele, no entanto, se possibilitou a abertura das discussões importantes a respeito de temas outrora relegados a um segundo plano, não obstante o caráter controverso que continham. (2008, p.15)

A preservação ambiental acompanhava o recente processo de democratização com a consequente reformulações das Constituições Federais em todo o mundo. Portugal, 1976 e Espanha, em 1978 são exemplos de novas constituições que instituíram a proteção do meio ambiente em seu texto constitucional.

A Constituição portuguesa disciplinou: “Todos têm o direito a um ambiente de vida humana, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de defender; [...] incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e por apelo e apoio de iniciativas populares.” (PORTUGAL, 1976).

Por sua vez, a Constituição espanhola de 1978 prescreveu que:

Todos têm direito de desfrutar de um meio ambiente adequado ao desenvolvimento da pessoa, assim como o dever de o conservar; [...] Os poderes públicos velarão pela utilização racional de todos os recursos naturais, com o fim de preservar e melhorar a qualidade de vida e defender e restaurar o meio ambiente [...]

No Brasil, a constituição de 1988 não ficou indiferente a esse processo de constitucionalização e trouxe significativo avanço à proteção do meio ambiente. A carta magna, no artigo 225, dispôs, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de interesse comum de todos, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Não obstante, o artigo 5º, LXXIII, consagrou a proteção ambiental à categoria de direito fundamental de todo cidadão. Essa previsão concretizou a valorização da condição humana digna como essencial para o desenvolvimento como pessoa.

Tenha-se presente que a Constituição Federal, no artigo 225, eleva o meio ambiente ecologicamente equilibrado ao patamar de direito fundamental. Trata-se de um reflexo do princípio primeiro da Convenção de Estocolmo, uma vez que ambos os documentos citam a sadia qualidade de vida, o bem-estar, a dignidade da pessoa humana, o meio ambiente equilibrado, a responsabilidade conjunta, a proteção, a melhoria e o respeito para com as presentes e futuras gerações (BOTELHO, 2016, p. 22).

Ainda, em seu artigo 225, no §1º, ficou estabelecido que o Poder Público tem o dever de assegurar as normas de proteção ao meio ambiente, sendo que, em seu § 3º, esclareceu que os infratores das normas de preservação ambiental, sejam pessoas físicas ou jurídicas, estão sujeitos sanções penais, civis e administrativas.

Consoante o texto constitucional, é reconhecido o direito-dever ao meio ambiente ecologicamente harmonioso, a obrigação do Estado e da coletividade de defendê-lo e preservá-lo e as tutelas jurídicas para as condutas tidas como lesivas. Neste contexto, têm-se que a tutela constitucional do meio ambiente está relacionada ao seu status de direito coletivo e difuso. Trata-se, portanto, de um direito pertencente à coletividade e que dever ser garantido pelo Estado através de instrumentos que possibilitem, tanto quanto, o incentivo da educação ambiental como a criação de uma consciência ecológica na sociedade.

Uma ideia inicial é a de que a concepção todos, que traz a característica do bem difuso, estaria exteriorizada com base no que estabelece o art. 5º da

Constituição Federal. Assim, brasileiros e estrangeiros residentes no país poderiam absorver a titularidade desse direito material. Tal concepção reafirma ainda o princípio da soberania, preceito fundamental da República Federativa do Brasil. Daí entendemos que a Constituição, ao fixar fundamentos visando a constituir um Estado Democrático de Direito, pretendeu destinar às pessoas humanas abarcadas por sua soberania o exercício pleno e absoluto do direito ambiental brasileiro (FIORILLO, 2014, p. 48).

A tutela jurisdicional do meio ambiente na Constituição Federal 1988, dever ser compreendida em seu sentido amplo, ou seja, inclui não só os recursos naturais existentes na natureza mas também a relação do ser humano com esses elementos. Desta forma, não se pode falar em qualidade de vida humana sem uma adequada conservação do ambiente. Trata-se, portanto, de um bem jurídico, de cunho difuso, que se direciona ao coletivo ou social, admitindo um número indeterminado de indivíduos titulares desse direito.

2.4 A legislação Penal Ambiental. Histórico

A responsabilidade penal por dano ambiental no Brasil iniciou-se com a elaboração do Código Criminal em 1830. Nos seus artigos 178 e 257 estabelecia penalidades para o corte ilegal de madeira, posteriormente, o incêndio foi considerado crime especial, nos termos da Lei 3.311/86.

O Decreto 23.793/34, denominado Código Florestal dividiu as infrações penais em crimes e contravenções. No entanto, a edição da Lei de Introdução ao Código Penal em 1940, no seu artigo 3º dispôs que as condutas previstas no Código Floresta e não compreendidas como crimes no Código Penal, passariam a ser contravenções penais. Contudo, em a edição da Lei 4.771/1965 o novo Código Florestal introduziu novas infrações penais consideradas contravenções. Igualmente, a Lei de Proteção à Fauna, n. 5.1967/67 e o Decreto-lei 221/1967, chamado Código de Pesca.

Contudo, após a promulgação da Carta Magna, houve um retrocesso com relação a pesca, vez que a Lei 7.679/1988 descriminalizou algumas condutas. Por sua vez, a Lei 7.802/89 cuidou dos crimes relacionados ao uso de agrotóxicos e, por fim, a Lei 7.804/89 criminalizou a poluição do meio ambiente.

Ademais, mister o destaque que o próprio Código Penal tipificou condutas tidas como lesivas ao meio ambiente, o artigo 165, por exemplo, tipifica o dano material em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico. Não obstante, o artigo 250 prevê

como crime, causar incêndio expondo perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem.

Por fim, o marco final legislativo de proteção ao meio ambiente ocorreu com a edição da Lei 9.605/98, aparada pela Constituição Federal de 1988, pela Lei 6.938/81, que trata da política nacional do meio ambiente e pela Lei 7.437/85 que cuida da Ação Civil Pública, a chamada Lei dos Crimes Ambientais estabeleceu sanções para os danos ambientais causados por pessoas físicas ou jurídicas.

3 DIREITO AMBIENTAL

3.1 Considerações Gerais

O direito ambiental é um ramo do direito que regula a relação do homem com o meio ambiente. Com propriedade afirmou Miláre (2001, p. 109) “é o complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações”.

No Brasil, os doutrinadores Sérgio Ferraz e Diogo de Figueiredo Moreira Neto conceituaram a disciplina referente à proteção do meio ambiente, como “Direito Ecológico.” (ANTUNES, 2007, p. 7). Acerca da distinção do direito ecológico e do direito ambiental, observou De Plácido e Silva (2008, p.260) “Embora haja quem vá distinguir entre o Direito Ambiental e o Direito Ecológico, referem-se ambos, em sentido amplo, ao conjunto de normas e princípios tendentes à preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida”

Desse modo, o direito ambiental pode ser compreendido como um conjunto de normas jurídicas de vários ramos do direito que busca um equilíbrio entre o comportamento humano e a conservação do meio ambiente. Outrossim, abrange prioritariamente a matéria de direito público, vez que seu objeto constitui um bem de interesse comum, consoante o previsto no artigo 225 da Constituição Federal de 1998.

O meio ambiente na sua condição de bem de uso comum do povo e de interesse coletivo, passa a integrar o ordenamento jurídico como um direito tutelado pelo poder público, por meio do Direito Ambiental que tem como objetivo a promoção do seu equilíbrio para garantir à sadia qualidade de vida dos seres humanos.

Consoante a lição de Derani (2008, p.05):

O direito ambiental é em si reformador, modificador, pois atinge toda a organização da sociedade atual, cuja trajetória conduziu à ameaça da existência humana pela atividade do próprio homem, o que jamais ocorreu em toda a história da humanidade. É um direito que surge para rever e redimensionar conceitos que dispõem sobre a convivência das atividades sociais.

Acerca da interdisciplinaridade do direito ambiental afirma Antunes (2007, pp. 22 a 23) “(...) o DA (Direito Ambiental) penetra em todos os demais ramos da Ciência

Jurídica (...), não se encontra em “paralelo” a outros “ramos”, e, nesta condição, é um Direito que impõe aos demais setores do universo jurídico o respeito às normas que o formam, pois o seu fundamento de validade é emanado diretamente da Norma Constitucional”.

3.2 Princípios Informadores do Direito Ambiental

Como ensina Sirvinskas os princípios tem a função de facilitar o estudo e a análise de certos fundamentos do direito. Trata-se, portanto, de um ponto indiscutível e aceito pela sociedade. O princípio, além disso, pode ser modificado ao longo da história, vez que não é absoluto (SIRVINSKAS, 2009, p. 53).

No direito ambiental, os princípios tem por objetivo proteger os seres vivos no planeta, propiciando uma melhor qualidade de vida para as gerações presentes e para as gerações futuras. Alguns princípios são originados de declarações internacionais, outros são constitutivos do próprio direito ambiental e há, ainda, aqueles que são princípios instrumentais do direito ambiental.

Com propriedade, Celso Antônio Pacheco Fiorillo assevera que os princípios constituem pedras basilares dos sistemas políticos-jurídicos dos Estados civilizados (KLOEPFER, p.8), sendo adotados internacionalmente como essenciais para promoção de uma ecologia equilibrada e indicativo de um caminho adequado para a proteção ambiental.

A ECO-92 ampliou significativamente os princípios formulados anteriormente pela Conferência de Estocolmo de 1972. Apesar de serem princípios globais, sua implementação é perfeitamente adaptável à realidade cultural e social de cada país. Desse modo, são compreendidos como um prolongamento dos princípios globais. (FIORILLO, 2015, p.73)

3.2.1 Princípio do Desenvolvimento Sustentável

A expressão *desenvolvimento sustentável* foi definitivamente consagrada como um princípio na ECO-92, seu conteúdo procura conciliar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento socioeconômico para promover a melhoria da qualidade de vida do homem. Em outras palavras é a utilização racional dos recursos naturais não

renováveis, de forma a propiciar um ambiente ecologicamente correto. Nos dizeres de James Lovelock “é um alvo móvel. Representa o esforço constante em equilibrar e integrar os três pilares do bem-social, prosperidade econômica e proteção em benefício das gerações atual e futuras”. (SIRVINSKAS, 2009, p.58)

O termo sustentabilidade provém da biologia e tem por finalidade buscar compatibilizar as necessidades sociais e econômicas com as necessidades de preservação do meio ambiente, de forma à assegurar a vida no planeta. Portanto, busca-se, por meio do desenvolvimento sustentável, a melhora da qualidade, respeitando os recursos naturais existentes na natureza.

Nas palavras de Derani, o desenvolvimento sustentável pode ser compreendido como:

Um desenvolvimento harmônico da economia e ecologia que devem ser ajustados numa correlação de valores onde o máximo econômico reflita igualmente um máximo ecológico. Na tentativa de conciliar a limitação dos recursos naturais com o ilimitado crescimento econômico, são condicionadas à consecução do desenvolvimento sustentável mudanças no estado da técnica e na organização social. (DERANI, 1997, p. 56)

Discute-se, ainda, acerca da pertinência da dicotomia desenvolvimento/meio ambiente, vez que para muitos autores esse entendimento já foi superado, em razão da atual necessidade de conciliar sustentabilidade com o progresso na tecnologia em prol do meio ambiente. Desse modo, salienta-se que a questão ambiental deve estar presente em todas as decisões de cunho econômico-social.

O princípio do desenvolvimento sustentável é conceituado como:

um princípio constitucional que determina, independentemente de regulamentação legal, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos. (FREITAS, 2012, p. 41)

Partindo da constatação de que os recursos naturais não são inesgotáveis, torna-se inadmissível que as atividades econômicas não levem em consideração os impactos causados no meio ambiente. O desenvolvimento deve coexistir de forma harmônica com a natureza para que seus recursos não tornem-se inócuos. Assim, o

princípio não busca impedir o desenvolvimento socioeconômico, mas fazer com que a degradação do meio ambiente ocorra com o menor impacto possível.

Dessa forma, o princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que está hoje à disposição do homem, consoante a lição dos doutrinadores Fiorillo e Diaféria (1999, p.31).

Assim, o princípio delimita-se na conciliação entre as necessidades das gerações presentes, sem comprometer as necessidades das gerações futuras.

3.2.2 Princípio da Prevenção

O princípio da prevenção é, sem dúvidas, um dos mais importantes princípios dentre do ramo do direito ambiental, isto porque, uma vez que os danos ambientais são causados, dificilmente podem ser reparados.

Há doutrinadores que preferem a denominação do princípio como princípio da precaução ou cautela. Todavia, têm-se que o conceito de prevenção é mais amplo que o de precaução, haja vista este significar a atitude de cuidado para se evitar os danos ambientais, enquanto, aquele pode ser entendido como a antecipação de um fato (MACHADO, 1994, p.35).

O princípio da prevenção decorre do princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992):

Para proteger o meio ambiente medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando prevenir a degradação do meio ambiente.

A constituição, por sua vez, no caput do seu artigo 225 expressamente adotou o princípio da prevenção, ao estabelecer que é dever do Poder Público e da coletividade proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e gerações futuras.

O princípio da prevenção surgiu diante da necessidade de prever, prevenir e evitar na origem as transformações prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente.

Todos esses comportamentos dependem de atitudes dos seres humanos em estarem atentos ao seu meio ambiente e não agirem sem prévia avaliação das consequências. O direito positivo internacional e nacional irá traduzindo, em cada época, através de procedimentos específicos, a dimensão do cuidado que se tem com o presente e com o futuro em relação a toda forma de vida no planeta (MACHADO, 2014, p.119)

A preservação e conservação ambiental só é possível através de uma consciência ecológica dos seres humanos, capaz de propiciar um efetivo combate preventivo do dano ambiental. Contudo, a política de educação ambiental e consciência ecológica, por ora, não contempla de forma ampla a nossa realidade, razão pela qual é essencial o uso de outros instrumentos para a realização do princípio da prevenção, tais como o estudo de impacto ambiental, o manejo ecológico, as sanções penais e administrativas, dentre outros.

3.2.3 Princípio da Participação

A defesa do meio ambiente é objetivo não só do Estado, mas também da sociedade, dado a sua importância e a necessidade de uma ação conjunta entre ambos. Neste contexto, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, caput, consagrou na defesa do meio ambiente a atuação presente do Poder Público e da sociedade civil na preservação do meio ambiente.

O princípio da participação está fundado essencialmente no décimo princípio da Declaração do Rio/92. Segundo este: “A melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. (...) Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando informações à disposição de todos.”

A participação dos indivíduos e das associações nas políticas de preservação ambiental tem um caráter fundamental na preservação do meio ambiente. Disse a Agenda 21 “As organizações não governamentais – ONGS- desempenham papel fundamental na modelagem e implementação da democracia participativa. A natureza do papel independentemente desempenhado pelas organizações exige uma participação genuína, portanto a independência é um atributo essencial dessas organizações e constitui condição prévia para a participação genuína.”

A participação da sociedade civil na proteção e preservação do meio ambiente,

constitui um dos elementos do Estado Social de Direito, porquanto todos os direitos sociais e difusos são a estrutura essencial de uma saudável qualidade de vida, ponto de caráter fundamental da tutela ambiental.

A informação e a consciência ambiental são, sem dúvida, dois elementos fundamentais para a efetivação da participação social na defesa do meio ambiente, isto porque, caso o cidadão não possua uma consciência ambiental, a informação que ele terá acesso não lhe servirá para nada.

Educar ambientalmente significa: a) reduzir os custos ambientais, à medida que a população atuará como guardião do meio ambiente; b) efetivar o princípio da prevenção; c) fixar a ideia de consciência ecológica, que buscará sempre a utilização de tecnologias limpas; d) incentivar a realização do princípio da solidariedade, no exato sentido perceberá que o meio ambiente é único, indivisível e de titulares indetermináveis, devendo ser justa e distributivamente acessível a todos; e) efetivar o princípio da participação, entre outras finalidades.(FIORILLO, 2011, p. 126).

A Política Nacional de Educação Ambiental tem o papel de reforçar que um ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e indispensável à sadia qualidade de vida, deve ser preservado pelo Estado e pela coletividade, por intermédio da construção de valores sociais voltados à preservação dos recursos naturais presentes na natureza.

3.2.4 Princípio da Informação

A Declaração do Rio de Janeiro (ECO-92) afirma, no princípio 10, que "no nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades".

Nas palavras de Machado "A informação serve para o processo de educação de cada pessoa e da comunidade. Mas a informação visa, também, a dar chance à pessoa informada de tomar posição ou pronunciar-se sobre a matéria informada." (MACHADO, 2014, p.123).

O princípio do direito à informação tem natureza coletiva, ocupando um local central no Estado Democrático de direito. Entende-se por informações, a situação, disponibilidade e qualidade dos recursos naturais, bem como sobre políticas, medidas e decisões que tenham por objeto tais recursos, propiciando-se a coletividade uma

“opinião pública ambiental” e, sobretudo, uma contribuição mais efetiva e consciente nos processos decisórios que gerem diretamente ou indiretamente um impacto sobre a natureza (SAMPAIO; WOLD; NARD, 2003, p. 76).

No Brasil, o princípio da informação foi corolário para a edição da Lei n.º 10.650, de 16 de abril de 2003, sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SINASMA, através desta, os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do Sisnama, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda.

Desse modo, ao direito à informação ambiental garante que os indivíduos possam participar ativamente das questões atinentes ao meio ambiente, contribuindo efetivamente para uma maior preservação ambiental, seja na esfera individual ou na esfera pública, porquanto, um pressuposto básico do direito de participação ambiental.

3.2.5 Princípio do poluidor-pagador e usuário-pagador

É cediço que não se pode buscar através de formas de contornar a reparação do dano ambiental uma liceidade do ato de poluir, como se pudesse afirmar “poluo, mas pago” (MACHADO, 1992, p.208). O conteúdo do princípio do poluidor-pagador configura-se bem distinto desse ponto de vista.

O princípio do poluidor-pagador é compreendido através de dois aspectos distintos, o primeiro deles é a busca para evitar a ocorrência do dano ambiental (caráter preventivo), o segundo, por vez, refere-se à reparação do dano já ocorrido (caráter repressivo). Desse modo, primeiramente, impõe-se ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que sua atividade possa ocasionar, posteriormente, ocorrendo danos ao meio ambiente em razão da atividade desenvolvida, o poluidor será responsável por sua reparação (FIORILLO, 2015, p.85).

A constituição Federal em seu artigo 225, § 3º dispõe que: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obriga-

ção de reparar os danos causados.” Consoante o artigo, o caráter repressivo do princípio há incidência cumulativa, porquanto, prevê a responsabilização além do pagamento do dano resultado da poluição.

Noutro giro, o princípio do usuário-pagador está relacionado ao usuário de um serviço público qualquer, ou seja, só deve pagar pelo serviço o usuário efetivo do bem, por exemplo, a água, o esgoto etc. O princípio a pesar de estar inserido do conceito do princípio do poluidor-pagador com ele não se confunde.

Nesse diapasão, entende-se que o princípio do usuário não pagador não é uma punição, pois mesmo não existindo ilicitude por parte do pagador ele pode ser implementado. Desse modo, a obrigatoriedade do pagamento pelo uso do recurso não depende de provas do cometimento de infrações ou faltas. O órgão que pretenda receber o pagamento deve tão somente provar o efetivo uso do recurso ambiental.

3.2.6 Princípio da proibição do retrocesso na proteção do meio ambiente

O princípio da proibição do retrocesso na proteção do meio ambiente constitui um importante instrumento no ramo do direito ambiental. Segundo este, é vedado que novas leis ou atos venham desconstituir conquistas ambientais, sendo que, não é permitido que o progresso ambiental retorne a estágios anteriores, prejudicando, assim, a proteção e preservação dos recursos naturais.

Nas palavras de Sarlet “o princípio da vedação do retrocesso decorre implicitamente do ordenamento constitucional Brasileiro”, observando que ele seria extraído do princípio do Estado Democrático de Direito e do princípio da dignidade da pessoa humana e do princípio da máxima eficácia dos direitos fundamentais, consoante o artigo 5º, § 1º, da CF (FIORILLO, 2015, p.139).

Nesse cenário, diz respeito mais especificamente a uma garantia de proteção dos direitos fundamentais (e da própria dignidade da pessoa humana) contra a atuação do legislador, tanto no âmbito constitucional quanto – e de modo especial – infraconstitucional (quando estão em causa medidas legislativas que impliquem supressão ou restrição no plano das garantias e dos níveis de tutela dos direitos já existentes), mas também proteção em face da atuação da administração pública. A proibição do retrocesso, de acordo com o entendimento consolidado na doutrina, consiste em um princípio constitucional implícito, tendo como fundamento constitucional, entre outros, o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais, o princípio da segurança jurídica e seus desdobramentos, o dever de progressividade dos direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais, apenas para citar

os mais relevantes fundamentos jurídico-constitucionais invocados (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012, p. 197).

A proteção jurídica do meio ambiente, tanto constitucional quando infraconstitucional, não pode sofrer modificações que resultem no retrocesso dos avanços alcançado em relação ao meio ambiente, que é direito fundamental dos cidadãos e uma das feições da dignidade da pessoa humana.

No entanto, não são raras as ocasiões em que a legislação ambiental nacional sofre retrocessos normativos. Na lição de autor francês Michel Prieur há uma série de ameaças políticas e econômicas que podem ensejar o recuo dos avanços do direito ambiental, isto porque, no momento em que o Direito Ambiental é consagrado por um número de constituições como um novo direito humano, ele é paradoxalmente ameaçado em sua essência.

No atual momento, são várias as ameaças que podem ensejar o recuo do Direito Ambiental: a) ameaças políticas: a vontade demagógica de simplificar o direito leva à desregulamentação e, mesmo, à 'deslegislação' em matéria ambiental, visto o número crescente de normas jurídicas ambientais, tanto no plano internacional quanto no plano nacional; b) ameaças econômicas: a crise econômica mundial favorece os discursos que reclamam menos obrigações jurídicas no âmbito do meio ambiente, sendo que, dentre eles, alguns consideram que essas obrigações seriam um freio ao desenvolvimento e à luta contra a pobreza; c) ameaças psicológicas: a amplitude das normas em matéria ambiental constitui um conjunto complexo, dificilmente acessível aos não especialistas, o que favorece o discurso em favor de uma redução das obrigações do Direito Ambiental. (2012, p.11-52).

3.2 Proteção Penal do meio ambiente

A defesa do meio ambiente encontra no Direito Penal um dos seus mais significativos instrumentos, isto porque, as sanções civis ou administrativas nem sempre são suficientes para assegurar uma efetiva proteção ambiental. Nesse diapasão, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225 no parágrafo 3º, prevê explicitamente a indispensabilidade de uma proteção penal do ambiente, reconhecendo a existência e relevância do ambiente para o homem e sua autonomia como bem jurídico, fazendo, inclusive, o uso de penas para garanti-lo.

Com efeito, observa Lopes, ao dizer que:

[...] sempre que determinado comportamento torna-se objeto de maior re-provação social, por ofender ou ameaçar bens ou valores aos quais a sociedade passe a atribuir maior importância, tal comportamento, em regra, vem a ser proibido, também, sob ameaça de pena, como a mais eficaz técnica de proteção. (LOPES, 1993, p. 25).

A tutela penal do meio ambiente se faz necessária não somente em função da relevância do bem-jurídico protegido, como também em razão da sua maior eficácia. Como pondera Eduardo Ortega “o emprego de sanções penais para a proteção do meio ambiente em determinadas ocasiões se tem revelado como indispensável, não só em função da própria relevância dos bens protegidos e da gravidade das condutas a perseguir (o que seria natural), senão também pela maior eficácia dissuasória que a sanção penal possui.”

Desse modo, resta claro o uso do direito penal como instrumento de tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado, porquanto, possuir os meios sancionadores mais agressivos e limitadores das liberdades individuais e coletivos. Neste contexto, entende-se que o direito penal não é apenas o meio adequado para defender os bens fundamentais juridicamente tutelados, mas, também, para impor à sociedade o cumprimento de certas Políticas Sociais elegidas pelo Estado.

Portanto, analisa Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas que a justificativa para a intervenção penal na proteção do meio ambiente é o facto de estar em causa a proteção de um bem jurídico – o meio ambiente – digno de tal tutela. A dignidade penal e necessidade de tutela penal são categorias que intervêm a legitimar a intervenção penal, e não se vê razão para que não intervenham aqui (RODRIGUES, apud FREITAS, 2000).

3.4 Norma Penal ambiental

O direito penal deve de modo autônomo definir pressupostos de suas normas, evitando a remissão a outras regras do ordenamento jurídico. No entanto, a regulamentação jurídico-penal do meio ambiente é condicionada a fatores históricos-sociais, que exigem uma atividade normativa constante e variável, esta característica fazem do tipo penal ambiental uma categoria à parte.

Os crimes contra o meio ambiente exigem uma detalhada e exaustiva descrição do comportamento do agente, assim, frequentemente, é necessário que a lei faça re-

missão a disposições normativas externas e a conceitos técnicos, de forma a possibilitar a sua complementação. Essa técnica legislativa é denominada norma penal em branco e pode ser realizada de três maneiras: a) por disposição prevista na mesma lei; b) por disposição contida em outra lei; c) por disposição emanada de outro poder, ou seja, de um ato administrativo.

Na defesa do meio ambiente, há necessidade de complementação da lei penal em branco mediante ato administrativo. [...] A lei é estática; e o meio ambiente é dinâmico. Se se pretende proteger o meio ambiente, é necessário adotar medidas eficazes e rápidas para se evitar o dano irreversível. Não seria possível esperar a tramitação de uma lei até sua promulgação para se proteger uma espécie silvestre ameaçada de extinção, por exemplo. Há espécies em estado avançado de extinção a curto prazo e consideradas ameaçadas de extinção a médio prazo (espécies nacionais, regionais e locais). E por ato administrativo emanado de órgãos ambientais integrantes do SISNAMA é que melhor se protegerá a espécie silvestre ameaçada" (SIRVINSKAS, 2002, pp. 41-42).

Depreende-se da análise feita por Luiz Regis Prado do art. 46 (caput e par. único) da Lei 9.605/98:

As expressões 'sem exigir a exibição de licença do vendedor' e 'sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto' constituem elementos normativos do tipo referentes à ausência de uma causa de justificação que, uma vez presente, torna lícita a conduta. [...] a expressão 'sem licença válida para todo o tempo da viagem, ou do armazenamento' constitui elemento normativo relativo à falta de uma causa de justificação. Autoridade competente para a concessão da licença de que trata essa infração é o IBAMA – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, ou órgão estadual que desempenhe funções delegadas. (2001, p. 132).

A norma penal em branco é aquela em que a descrição da conduta punível se mostra incompleta e vaga, necessitando de complementação como condição à sua aplicabilidade, por preceito contido em outro dispositivo legal, lançado no mesmo ou em diverso diploma legiferante.

Nas palavras de Luís Rodrigues Ramos, "há condutas que não se podem descrever sem acudir a está técnica, dada sua complexidade (no meio ambiente, por exemplo, o conceito conexo de contaminação só pode ser determinado mediante uma remissão a outras normas). Ademais, considerando a pluralidade e diversidade das agressões de que pode ser objeto o bem jurídico meio ambiente, assim como a constante inovação tecnológica, a utilização das normas penais em branco está plenamente justificada. (SERRANOS, 1997, p.340).

O princípio da legalidade prevê que a norma penal deve descrever por completo as características do fato, a fim de que o agente possa defender-se do crime que lhe é imputado, contudo, no ramo do direito penal ambiental não são raras as vezes que as condutas lesivas ao meio ambiente não permitem uma descrição direta e objetiva do delito.

Com propriedade, observa Fragoso acerca do tipo penal em aberto: “não aparece expressa, por completo, a norma que o agente transgride com seu comportamento, de tal maneira que se contém no tipo a descrição completa do comportamento delituoso, que depende da transgressão de normas especiais que o tipo pressupõe.” (FRAGOSO, 1977, p.227).

Assim, enquanto o tipo penal aberto é avaliado pelo juiz, em cada caso concreto, por meio das normas de cultura, donde advém a classificação adotada pela doutrina em tipos fechados e tipos abertos, a norma penal em branco é integrada por uma norma de Direito (DOTTI, 2012, p. 306).

A lei 9.605/98, em vários de seus dispositivos penais (artigos 29, 30, 44, 45, 46, parágrafo único, 51, 52, 55, 56, 60, 63 e 64), traz o elemento normativo do tipo. Segundo Cezar Roberto Bitencourt (2003, p. 205): “são aqueles para cuja compreensão é insuficiente desenvolver uma atividade meramente cognitiva, devendo-se realizar uma atividade valorativa. São circunstâncias que não se limitam a descrever o natural, mas implicam um juízo de valor.”

Segundo Frederico Marques, “os elementos normativos que muitas vezes se juntam ao tipo são aqueles componentes do tipo que exigem, para sua verificação in concreto, um juízo de valor dentro do próprio plano da tipicidade.” Com efeito, verifica-se, esse elemento nas expressões “sem licença”, “sem autorização”, “sem permissão”, “em desacordo com a determinação legal obtida” dentre outras.

3.5 Bem Jurídico-Penal protegido

O direito Penal tem por escopo imediato e primordial a proteção de bens jurídicos tidos como essenciais ao indivíduo e à comunidade. Segundo Bitencourt, “esse ramo da ciência jurídica protege tão somente valores imprescindíveis para a sociedade” (BITENCOURT, 2012, p. 53). Isto porque, não se pode usar o direito penal como

tutela para todos os bens jurídicos, a tutela penal só será usada para aqueles compreendidos como mais relevantes.

Na lição de Francisco de Assis Toledo o bem jurídico no direito penal “é aquele que esteja a exigir uma proteção especial, no âmbito das normas de direito penal, por se revelarem insuficientes, em relação a ele, as garantias oferecidas pelo ordenamento jurídico, em outras áreas extrapenais” (TOLEDO, 2002, p. 17). Essa orientação, encontra-se no texto constitucional brasileiro na própria enunciação de um Estado democrático de direito “destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos fundada na harmonia social.

Nas últimas décadas, o meio ambiente devido ao seu valor inestimável foi reconhecido como bem jurídico penalmente tutelado pela sociedade moderna. O uso desequilibrado dos recursos naturais trouxe grande impacto ao planeta, ameaçando inclusive a vida dos seres vivos. Desse modo, a tutela penal ambiental tem se revelado indispensável, “não só em função da própria relevância dos bens protegidos e da gravidade das condutas a perseguir, senão também pela maior eficácia dissuasória que a sanção penal possui” (MARTIN, 1997, p. 401).

Consoante o entendimento de Mauricio Libster, o bem jurídico ambiental:

[...] pertence à categoria dos bens jurídicos coletivos, já que afeta a comunidade como tal, seja de forma direta ou indireta, mediata ou imediata. É um bem jurídico de todos e está estreitamente vinculado às necessidades existenciais dos sujeitos, como a vida, a saúde, a segurança e ainda a recreação [...]. (1993, p. 173).

O exame do bem jurídico protegido pelo Direito Penal do Ambiente implica em uma exata demarcação conceitual do seu objeto de proteção. Em sintonia com a constituição, o ambiente pode ser definido como “a manutenção das propriedades do solo, do ar, e da água, assim como da fauna e da flora e das condições ambientais de desenvolvimento destas espécies, de tal forma que o sistema ecológico se mantenha com seus sistemas subordinados e não sofra alterações prejudiciais” (PRADO, 2005, p.126). Nesse sentido, compreende-se ao conceito ambiente o sistema de bens fundamentalmente enquadrados nos recursos da natureza.

Nas palavras de Luiz Regis Prado o ambiente não se confunde com os demais bens jurídicos tutelados pelo direito penal.

Assim, frise-se, o ambiente – entendido como o conjunto dos elementos naturais essenciais para a vida e o desenvolvimento do homem – não se confunde com os demais bens jurídicos individuais ou supra-individuais protegidos pelo Direito Penal (v.g., saúde pública, urbanismo, integridade corporal, propriedade). É portador de substantividade ou textura própria, sendo vital em si mesmo como bem jurídico metaindividual sistematicamente *autônomo*. Além do assentir constitucional, sua conservação e manutenção é primordial ao ser humano, seja no que pertine às suas necessidades existenciais, seja no que se refere ao seu desenvolvimento pessoal e social. (PRADO, 2005, p. 131).

O entendimento que impõe a limitação do conteúdo substancial objeto da tutela penal está atrelado à diretriz político-criminal do Estado de Direito – em sentido material – de ser a pena um instrumento de caráter excepcional, *ultima ratio legis*. Não obstante, essa postura permite um tratamento mais rigoroso ou uma dedução mais perfeita dos objetos de proteção no âmbito jurídico-penal.

4 CRIME AMBIENTAL E A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURIDICA NO BRASIL

O tema reponsabilidade penal da pessoa jurídica ainda hoje é tido como controverso e desperta a atenção de inúmeros doutrinadores pelo mundo. Essa situação, é principalmente agravada em razão do papel desempenhado pela pessoa jurídica na sociedade contemporânea. Nas últimas décadas, a poluição, o desmatamento, a caça e a pesca não são mais praticados só em pequena escala. O crime ambiental, muitas das vezes, é corporativo.

A administração pública mostra-se omissa quando o assunto é a imposição de sanções administrativas diante das agressões ambientais. Desta feita, figura-se a necessidade de trazer para o processo penal a matéria ambiental, cabendo ao Judiciário a aplicação da sanção penal contra a pessoa jurídica. A possibilidade de responsabilizar penalmente a pessoa jurídica impõe o mínimo de corretivo, de forma garantir a proteção do meio ambiente para sadia qualidade de vida.

Cumpre, ainda, destacar a respeito da responsabilidade penal da pessoa jurídica os ensinamentos de Walter Claudius Rothenburg:

O Direito Criminal em geral e o conceito de 'vontade criminosa' em particular foram construídos em função exclusiva da pessoa física. A própria necessidade de referência a aspectos 'subjettivos' (dogma da culpabilidade) traz insita uma implicação antropomórfica. Então, mister se faz 'adaptar' essa noções à realidade dos entes coletivos, para se poder trabalhar a 'imputabilidade' da pessoa jurídica com o instrumental teórico sugerido pela Dogmática tradicional. (ROTHENBURG apud FREITAS; FREITAS, 2000, p. 64).

4.1 Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica na Constituição Federal

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225, disciplinou, de forma contundente e precisa que "as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

A constituição Federal inovou ao lançar o alicerce necessário para a dupla responsabilidade no âmbito penal: a responsabilidade da pessoa física e a responsabilidade da pessoa jurídica. Posteriormente, obedecendo o comando constitucional, o

legislativo especificou esta responsabilidade, a Lei 9.605/98 no seu artigo 3º, expressamente, previu a responsabilidade penal à pessoa jurídica.

Não obstante, a previsão contida no Título VIII (Da Ordem Social), em seu capítulo VI (Do Meio Ambiente), tratou também da responsabilidade da pessoa jurídica, o Título VII (Da Ordem Econômica e Financeira), em seu capítulo I (Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica), em seu artigo 173, § 5º, prevendo que “A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a econômica popular.”

Acerca da previsão constitucional que responsabiliza a pessoa jurídica no Brasil, o doutrinador Paulo Affonso Leme Machado pondera:

Os constituintes captaram a vontade popular e sabiamente expressaram ao firmar o princípio de que não basta responsabilizar a pessoa física do dirigente da empresa, em sua relação com o meio ambiente, com a economia popular, com a ordem econômica e financeira. A pessoa Jurídica passou também a ser responsabilizada. (MACHADO, 2014, p. 834).

Nesse sentido, o doutrinador Lúcio Ronaldo P. Ribeiro menciona que o “projeto da Constituição, já na Comissão de Sistematização, em dezembro de 1987, não deixava dúvidas acerca da introdução da responsabilidade criminal da pessoa jurídica no Brasil.”

As repercussões econômicas da sanção penal da pessoa jurídica em relação aos sócios, desde que observado o devido processo legal e o princípio da legalidade, não são contrárias a Constituição Federal e constituem uma decorrência da participação voluntária do sócio na existência da empresa.

4.2 A pessoa jurídica na Lei de Crimes Ambientais – 9.605/98

A Carta Magna em seu artigo 225, parágrafo 3º, reconheceu a indispensabilidade da tutela penal do meio ambiente, coerente com a importância do bem jurídico em questão. No entanto, as dificuldades de inseri-la no Código Penal e, ainda o crescente clamor social de uma maior proteção ambiental, culminaram no surgimento da

Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente (Lei 9.605, de 12.02.1998), proposta pelo Governo e aprovada em regime de urgência pelo Poder Legislativo. Trata-se de uma lei híbrida, com conteúdo penal, administrativo e internacional.

A Lei 9.605/98 trata, principalmente, de crimes contra o meio ambiente e de infrações administrativas ambientais, além de dispor acerca do processo penal e cooperação internacional para a preservação do meio ambiente. Não obstante, a lei tem como inovação marcante a não utilização do encarceramento como norma geral para as pessoas físicas criminosas, a valorização da intervenção da administração pública e por derradeiro, além de mais relevante na realização deste trabalho, a responsabilização penal das pessoas jurídicas.

Neste contexto, a grande novidade de caráter geral da Lei 9.605/98 vem disposto no artigo 3º, da responsabilidade penal da pessoa jurídica, dismantelando, assim, o princípio do *societas delinquere non potest*. A configuração do sistema jurídico brasileiro baseado nos princípios das penas, da culpabilidade e da intervenção mínima, tendem a não admitir a constitucionalidade deste artigo.

“Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.” (BRASIL, 1998)

Na lição de Prado a responsabilização penal da pessoa jurídica foi inspirada em inovações normativas internacionais:

Influenciado, de certa forma, pelo sistema anglo-americano, em que essa forma de responsabilidade é normalmente admitida, teve o legislador pátrio, nitidamente, como fonte de inspiração o modelo francês, recentemente adotado pelo Código Penal (art.121-2), em vigor desde 1º de março de 1994, *ipsis litteris*: “As pessoas morais, com exceção do Estado, são penalmente responsáveis, segundo as distinções dos arts. 121- 4 a 121-7 e nos casos previstos em lei ou regulamento, pelas infrações praticadas por sua conta, pelos órgãos ou representantes. Entretanto, as coletividades territoriais e suas entidades só são responsáveis pelas infrações cometidas no exercício de atividades suscetíveis de serem objeto de convenções de delegação de serviço público”. (PRADO, 2005, p.180).

Outrossim, Prado reconhece de forma contundente que o legislador brasileiro ao enunciar a previsão da responsabilidade penal da pessoa jurídica, apesar de prever as penas culminadas a esta, não foi capaz de instituí-la completamente:

(...) isso significa não ser ela passível de aplicabilidade concreta e imediata, pois faltam-lhe instrumentos hábeis e indispensáveis para a sua consecução de tal desiderato. Não há como, em termos lógicos-jurídicos, romper princípio fundamental como o da irresponsabilidade criminal da pessoa jurídica (...). (PRADO, 2005, p.181).

O artigo 3º da Lei 9.605/98, estabelece que ocorrida a infração penal, cometida por decisão do representante legal ou contratual da pessoa jurídica ou de seu órgão colegiado, sendo essa no interesse ou benefício da entidade, fica caracterizada a autoria e a conduta punível da pessoa jurídica, excetuado a responsabilidade do empregado ou preposto, sem nenhum poder de decisão.

Contudo, Luiz Regis prado destaca que a reponsabilidade penal da pessoa jurídica não deve ser entendida como um escudo para cobrir as responsabilidades pessoais das empresas, isto porque:

A doutrina francesa explica essa espécie de responsabilidade criminal através do mecanismos “*emprunt de criminalité*”, feito à pessoa física pela moral, derivando daí a denominação de responsabilidade *subsequente, por ricochete ou de empréstimo* que tem como suporte uma intervenção humana. Desse caráter subsequente ou de empréstimo resulta importante consequência: **toda infração penal imputada a uma pessoa jurídica será quase sempre igualmente imputável a uma pessoa física**. Ou, noutro dizer: a responsabilidade da primeira pressupõe a da segunda. Além disso, a norma constante do parágrafo único do artigo supracitado deixa claro a não-exclusão da responsabilidade individual da pessoa natural, quando autora, co-autora ou partícipe do mesmo fato (grifo nosso). (PRADO, 2005, p.182).

Nesse sentido, depreende-se da análise doutrinaria que a infração penal imputada a uma pessoa jurídica também necessita ser imputada a uma pessoa física, através da teoria da reponsabilidade por ricochete, apoiada no mecanismo “*emprunt de criminalité*”.

Lado outro, imprescindível, o estudo referente ao delito disposto pela lei dos crimes ambientais, dado que é indispensável a sua caracterização que ele seja cometido no interesse ou no benefício da pessoa jurídica. Desse modo, o agente (representante legal ou contratual, ou órgão colegiado) deve praticar a infração penal sempre no interesse (vantagem de qualquer natureza) da pessoa jurídica, baseada no regramento do direito francês “*pour le compte*” (PRADO, 2005, p.183).

No tocante as penas aplicáveis a pessoa jurídica, são os artigos 21 e 22 da Lei 9.605/98 que elencam as penas restritivas de direito específicas para essa entidade. As penas restritivas de direitos correspondem à suspensão parcial ou total de atividades, à interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade, à proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações, além de prestação de serviços à comunidade. Quanto à pena de multa, a lei não a comina nas disposições gerais, mas explicita que para o seu cálculo deverão ser observados os critérios do Código Penal.

4.3 Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. Teorias.

A tese predominante no Direito Penal era ditada pelo axioma “*societas delinquere non potest*”: as pessoas jurídicas não podem ser sujeitos ativos de injustos típicos penais, pois não têm capacidade de ação (conduta), capacidade de culpa (imputabilidade) ou capacidade de pena (personalidade). Desse modo, prevalecia a doutrina de Savigny, qual seja, as pessoas jurídicas são entidades fictícias ou imaginárias, criadas pelo Direito e sem conteúdo de realidade (teoria da ficção); logo não se sujeitam à disciplina jurídico-penal. Noutro giro, fiava-se a teoria da realidade de Von Gierke, que reconhecia nas pessoas jurídicas um organismo real e autônomo, dotado de poder de deliberação e vontade, assim como as pessoas naturais (FELICIANO, 2005, p.199).

Um terceira posição, pugna pela construção de um sistema apartado de normas penais “*latu sensu*”, desprovido de sanção penal genuína (privação da liberdade) e sob garantias menores que as do Direito Penal clássico, na leitura de Cezar Roberto Bitencourt essa teoria denomina-se direito de intervenção, que seria um meio termo entre Direito Penal e Direito Administrativo (FELICIANO, 2005, p.202).

4.3.1 Teoria da Ficção

A teoria da ficção, defendida por Savigny, acredita que a pessoa jurídica é uma ficção legal para exercer direitos patrimoniais e facilitar o exercício de algumas funções. Desta feita, é considerada uma criação artificial da lei, carecendo de concretização, sendo que só os indivíduos que a criaram que são capazes de delinquir. Trata-se, portanto, de um ente coletivo incapaz de responder por seus próprios atos.

Para esta teoria as pessoas jurídicas tem existência fictícia, irreal ou de pura abstração, sendo, portanto, incapazes de praticar infração penal, alicerçando assim o princípio *societates delinquere non potest*, qual seja, a pessoa jurídica não tem capacidade de ação, não tendo consciência ou manifestação de vontade, além de possuírem capacidade culpabilidade e de penalização.

Na lição de Fausto de Sanctis (1999, p. 7), a teoria da ficção pode ser entendida como:

As teorias de ficção consideram as pessoas jurídicas uma criação artificial da lei, carecendo de realidade, sua existência teria por escopo apenas facilitar determinadas funções, sendo pois, esta teoria desenvolvida na Alemanha. A concepção geral da ficção estabelecida por Savigny e seus sucessores, considera que cada direito supõe essencialmente um ser ao qual ele pertence. Segundo eles, é o homem somente que por sua natureza possui aptidão de ser sujeito de direito. O legislador, por isso, aceita a criação, ao lado do homem, que é o único sujeito de direito, de uma outra pessoa jurídica, que se constitui num agrupamento de pessoas e bens

Ademais, consoante o entendimento do doutrinador Sérgio Shecaira (1998. p. 85) a teoria da ficção pode ser definida como:

A teoria da ficção originou-se do direito canônico e prevaleceu até o século passado. Seu principal defensor foi Savigny. Sua idéia central é a de só o homem é capaz de ser sujeito de direitos. O ordenamento jurídico, no entanto, modificou este princípio, seja para retirar essa capacidade (como o fez no caso dos escravos), seja para ampliar tal capacidade a entes fictícios, incapazes de vontade e que são representados como também são representados os incapazes. A pessoa jurídica é, assim, uma criação artificial da lei para exercer direitos patrimoniais. É pessoa fictícia. Somente obtém sua personalidade por uma abstração. Quando, pois, se atribuem direitos a pessoa de natureza outra, estas pessoas são mera criação da mente humana, a qual supõe que elas sejam capazes de vontade e de ação e, constrói uma ficção jurídica. De conceitos tais logicamente se infere que o legislador pode, livremente, conceder, negar ou limitar a capacidade dessas pessoas fictamente criadas, como pode conceder-lhes, apenas, a capacidade indispensável para o alcance dos fins em razão dos quais forem formadas.

As teorias da ficção podem ser da “ficção legal” e da “ficção doutrinaria”, defendida por Vairelles-Sommières (2009). Para a primeira, desenvolvida por Savigny, a pessoa jurídica constitui uma criação artificial da lei. Para a segunda, uma criação dos juristas, da doutrina. Ambas não são aceitas. A crítica é que sendo o Estado uma pessoa jurídica, dizer que este é uma ficção, é o mesmo que dizer que o direito que dele emana também o é (GONÇALVES, 2003, p.67).

No entanto, ambas as teorias, ficção legal e ficção doutrinaria, são combatidas pela moderna doutrina. “Não se pode aceitar esta concepção, que, por ser abstrata,

não corresponde à realidade, pois se o Estado é uma pessoa jurídica, e se concluir que ele é ficção legal ou doutrinária, o direito que emana dele também o será” (DINIZ, 2009).

Conclui-se, portanto, que a teoria da ficção não se presta à justificar a responsabilização penal de ente coletivo, além de não conseguir nem mesmo explicar a existência do Estado como pessoa autônoma dos indivíduos que o integram, conforme observa Ruggiero:

Compreende-se facilmente como uma tal concepção seja inadequada para descrever a verdadeira essência da pessoa jurídica. A ficção é um mero artifício e não é com ela que se cria um ente, que seja distinto das simples pessoas dos componentes da corporação, ou dos administradores ou destinatários dos bens da fundação. Se o sujeito de direitos só pode ser o homem e aqui não existe tal sujeito, nada se obtém fingindo que êle existe. Nem vale de muito declarar que a ficção se deve reduzir a uma relação de analogia, em virtude da qual, devendo o direito referir-se a um sujeito diverso do homem, a entidade se concebe antromôrficamente, sendo a ela que como sujeito se atribui o direito, análogamente ao que sucede com a pessoa física. Na verdade, também nada há de real no sujeito se a sua existência é e permanece apenas imaginária. (RUGGIERO, 1971, p.382-383).

4.3.2 Teoria da Realidade

Em contrapartida, a teoria da realidade defendida por Hauriou entende que a personalidade humana deriva do direito da mesma forma que ele pode concede-la a grupo de pessoas ou bens que tenham por escopo a realização de interesses humanos, sendo a personalidade jurídica um atributo outorgado pela ordem jurídico, razão pela qual, possui uma realidade jurídica.

Os doutrinadores mais conhecidos da teoria da realidade são Otto Gierke e Zitelmann as pessoas jurídicas são admitidas como entidades de existência indiscutível, distintas dos indivíduos que as compõe e com finalidades específicas. Para Otto Gierke, a pessoa moral não é artificial, criado pelo Estado, mas sim um ente real (vivo e ativo), independente dos indivíduos que a compõem. Desse modo, a pessoa coletiva tem uma personalidade real, dotada de vontade própria, com capacidade de agir e de praticar ilícitos penais. (PRADO, 2005, pg.146).

A teoria da realidade estabelece que o ente corporativo existe, é uma realidade social. É sujeito de direitos e deveres; em consequência. É capaz de dupla responsabilidade: civil e penal. Essa responsabilidade é pessoal, identificando-se com a

da pessoa natural. As pessoas jurídicas aparecem, pois, como seres coletivos, dotados de vontade real, que podem exercitar em diversos sentidos; e nada impede, em princípio, que seja ela dirigida a fins proibidos, especialmente pela penal (PRADO, 2005, pg.146).

Com propriedade, pondera o doutrinador Sérgio Shecaira (1998. P.87) acerca da teoria da realidade, orgânica ou real:

A teoria da realidade objetiva, também chamada de orgânica ou da vontade real, parte de base diametralmente oposta à da ficção. Pessoa que não é somente o homem, mas todos os entes dotados de existência real. Abstraindo as diversas variantes sobre o tema, os sequazes de Gierke, principal nome dessa escola, ao lado de Zitelman, sustentam que as pessoas jurídicas são pessoas reais, dotadas de uma vontade real coletiva, devendo ser equiparáveis, como seres sociais que são as pessoas físicas. Excetuando-se determinadas relações que por sua natureza são incompatíveis com tais pessoas jurídicas, sua capacidade é em tudo equivalente à do homem.

Para Carlos Roberto Gonçalves (2003, p. 67):

Opõem-se às teorias da ficção e se dividem em: a) Teoria da realidade objetiva - sustentando que a pessoa jurídica é uma realidade sociológica, ser com vida própria, que nasce por imposição das forças sociais; b) Teoria da realidade jurídica - considerando as pessoas jurídicas como organizações sociais destinadas a um serviço ou ofício, e por isso personificadas; c) Teoria da realidade técnica - entendendo seus adeptos, especialmente Diring, que a personificação dos grupos sociais é expediente de ordem técnica, a forma encontrada pelo direito para reconhecer a existência de grupos de indivíduos, que se unem na busca de fins determinados.

Não obstante, existem, ainda, doutrinadores que consideram a pessoa jurídica como uma realidade análoga, isto é "(...) uma realidade permanente, individual, completa, incomunicável fonte de atividade consciente e livre, realidade distinta. Realizada todas as características da personalidade, menos uma: a substancialidade. Ao contrário da pessoa humana, realidade substancial, a pessoa moral é realidade acidental" (OLIVEIRA, p.19).

Desta forma, infere-se da teoria da realidade a existência real das pessoas jurídicas, ainda que não reconhecido ao ente coletivo a mesma existência das pessoas físicas. Isto porque, firmada a existência da pessoa jurídica, esta, podia ser sujeito de direitos, assim como a pessoa física. A teoria da realidade objetiva, também chamada de orgânica ou da vontade real, considerara pessoa, não somente o homem, mas todos os entes coletivos dotados de existência real.

4.4 Culpabilidade

A culpabilidade é concebida concretamente, isto é, em relação ao agente como foco de individualização e personalização da conduta. Nas palavras de Francisco Muiños Conde o conceito de delito se apresenta como um juízo de desvalor que recai sobre um fato ou ato humano e como um juízo de desvalor que se faz sobre o autor desse fato, estando ali a antijuridicidade e aqui a culpabilidade (FELICIANO, 2005, p.488).

Os elementos constitutivos da culpabilidade são a imputabilidade penal, a consciência potencial da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Na lição do doutrinador Damásio E. de Jesus a culpabilidade pode ser definida como “um juízo de valor (reprovação) que incide sobre um tipo psicológico que existe ou falta”.

Os elementos constitutivos da culpabilidade não se diferem no Direito Penal Ambiental, assim, conclui Ivette Senise Ferreira:

[...] para a determinação da responsabilidade penal, também nos delitos ambientais cumpre verificar, além da existência de um injusto típico, se o agente tinha a capacidade de entender o caráter do fato e de determinar-se com consequência e vontade (imputabilidade), se sabia ou podia saber que com a sua conduta ofendia valores juridicamente tutelados (consciência potencial da ilicitude), e se podia agir de outra forma, uma vez que era exigível, no caso, uma conduta que a norma determinava (exigibilidade de comportamento conforme aos direitos).

A problemática na análise da culpabilidade vem à tona quando a discussão gira em torno da responsabilidade da pessoa jurídica. Muitos doutrinadores ponderam a tese que a pessoa jurídica não tem vontade, ânimo de delinquir, qualquer condenação seria baseada na responsabilidade objetiva. Contudo, tal entendimento é não mais relevante na doutrina moderna.

Na lição Rothembur, “A censura da pessoa jurídica não se confunde com a reprovação individual essencial, assim como o patrimônio da pessoa jurídica e toda sua atividade estão de alguma sorte ligados aos indivíduos que a integram”. Desse modo, não se espera da pessoa jurídica a consciência da ilicitude, todavia, segundo ensina Lecey, “se pode encontrar uma conduta e chegar a um juízo de reprovação social e criminal”. Assim, é imprescindível a análise individual de cada caso, a fim de decretar uma sentença condenatória se a conduta for considerada reprovável, não se tratando, portanto de uma responsabilidade objetiva, dado que as provas do fato e da autoria não significam, obrigatoriamente uma obrigação (FREITAS; FREITAS, 1999, p.64).

Observa-se que as pessoas jurídicas possuem capacidade de conduta, vez que a ação ou vontade de conduta não é exclusivamente inerente aos seres humanos, mas também plenamente aplicável aos entes coletivos, superado o entendimento que o só o homem pode ser sujeito ativo da infração penal.

Desta forma, verifica-se que a responsabilidade penal da pessoa jurídica é puramente subjetiva, superado o entendimento de que se tratando de entes coletivos não poderia falar-se em responsabilidade objetiva. Neste contexto, a responsabilidade assumiu um caráter subjetivo, considerando a possibilidade de uma ação ou omissão praticada com consciência pela pessoa jurídica, atuação essa, fruto da vontade coletiva, que visa o benefício ou interesse do agrupamento.

Por fim, mister o destaque que a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas naturais. O artigo 3º, parágrafo único, da Lei 9.605/98 é preciso ao dispor que:

A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato”. Desse modo, a denúncia pode ser dirigida tão somente contra a pessoa jurídica, caso não seja apurada a autoria da pessoa física, e poderá, também, ser direcionada contra todos, motivo pela qual, a punição contra os agentes que cometiam os crimes ambientais passaram a ser mais efetiva.

4.5 Penalização da Pessoa Jurídica e o Princípio da individualização da Pena

As penas impostas às pessoas jurídicas não acompanham cada tipo penal. Elas se acham nos artigos 21 a 24 da Lei 9.605/98 e estabelecem sanções de multas, pena restritiva de direitos ou a prestação de serviços à coletividade.

No tocante às penas, o posicionamento de muitos doutrinadores é de que as ideias de prevenção, reafirmação do ordenamento jurídico e ressocialização não teriam sentido em relação às pessoas jurídicas. No entendimento de Muños Conde acerca da penalização dos entes coletivos:

A pena não pode ser dirigida, em sentido estrito, às pessoas jurídicas no lugar das pessoas físicas que atrás delas se encontram, porque conceitualmente implica uma ameaça psicológica de imposição de um mal para o caso de quem delinquir e não se pode imaginar que a pessoa jurídica possa sentir o efeito de cominação psicológica alguma. (PRADO, 2005, p.151).

Nesse sentido, o princípio da personalidade da pena, artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988: “*nenhuma pena passará da pessoa do condenado (...)*”, assim,

a sanção penal deveria recair apenas sobre os autores materiais do crime e não sobre todos os membros da corporação (sócios minoritários por exemplo). Isto porque, ao condenar um ente coletivo, pressupõe-se que não apenas os culpados, mas também os entes inocentes desse grupo seriam penalizados. No entanto, no entendimento de Shecaira (1998) o efeito da penalidade sobre os acionistas de uma corporação é equivalente aos efeitos experimentados pela família de uma pessoa física condenada.

Porquanto, na lição de Luiz Regis Prado, a responsabilidade penal da pessoa jurídica está atrelada à realização de um comportamento próprio, sendo a responsabilidade pessoal sempre e exclusivamente de ordem subjetiva. Afasta-se, desse modo, qualquer outra modalidade de responsabilidade penal (v.g., coletiva, pelo fato de outrem etc.). Ademais, não são as pessoas jurídicas passíveis sequer de aplicação de medidas de segurança de caráter penal, já que para isso faz-se mister uma ação ou omissão típica e ilícita. Como também não cabe afirmar-se o requisito da periculosidade criminal em se tratando do próprio ente coletivo.

Nesse diapasão, constata a responsabilidade penal da pessoa jurídica e da pessoa física, cada um receberá a pena correspondente ao ilícito penal praticado, não havendo, assim, a responsabilização penal cometida por ato de outrem.

Outrossim, o princípio da individualização das previsto no artigo 59 do Código Penal, também se aplica as pessoas coletivas. Isto é, para aplicação de uma pena proporcional ao delito, é indispensável a consideração de vários fatores relacionados ao acusado.

Ainda, na visão da jurisprudência brasileira a responsabilidade penal da pessoa jurídica não viola os princípios e garantias constitucionais, contudo, para plena tutela do bem jurídico-penal, o direito exige reinterpretar as normas penais, mesmo que as controvérsias gerem discussões na doutrina.

4.6 Responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público

As considerações acerca da responsabilização penal das pessoas jurídicas de direito público na prática de crimes ambientais têm, indubitavelmente, limitado espaço na doutrina penal ambientalista brasileira. Afinal, a lei brasileira é omissa quando trata do tema em comento, seja na Constituição Federal, no seu artigo 225, §3º ou na Lei 9.605/98, no seu artigo 3º, pois não discriminam quais pessoas jurídicas serão

responsabilizadas.

Consoante o entendimento de grande parte da doutrina, a impossibilidade da punição das pessoas jurídicas de direito público encontra justificativa no princípio da legalidade, isto porque, as pessoas naturais representantes desses entes devem agir respeitando expressa autorização legislativa.

O princípio da legalidade está expresso na Constituição Federal em seu artigo 37, *caput*, que dispõe que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” (BRASIL, 1988).

Nas palavras de Meirelles:

a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (MEIRELLES, 2005, p. 43)

Nessa esteira, entende-se que a legalidade é intrínseca à ideia de Estado de Direito, uma vez que administração pública não possui fins próprios e é estritamente condicionada aos ditames da lei. Assim, caso um representante legal de uma pessoa jurídica de direito público praticasse um delito ambiental, esse não estaria agindo em representação da pessoa jurídica, mas sim em nome próprio, sendo desta forma pessoalmente responsável.

Os doutrinadores contrários a previsão de punição as pessoas jurídicas de direito público, defendem que a responsabilização recairia sobre a própria coletividade, além de que o tratamento das pessoas jurídicas de direito público e privado não deve ser compreendido sob o prisma da igualdade, haja vista o colisão com os interesses e objetivos do Estado.

Nesse contexto, entende Milaré:

Não é possível responsabilizar as pessoas jurídicas de direito público, certo que o cometimento de um crime jamais poderia beneficiá-las e que as penas a elas impostas ou seriam inócuas ou, então, se executadas, prejudicariam diretamente a própria comunidade beneficiária do serviço público. (MILARE, 1999, p.101).

A problemática acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica, para alguns doutrinadores, ainda, orbita em relação a legitimidade do Estado para o exercício do *jus puniendi* contra os particulares. Nesse sentido, ensina Krebs que:

Sob esse enfoque, podemos constatar que a irresponsabilidade penal dos entes públicos fundamenta-se em argumentos que traduzem a própria sustentação do poder punitivo do Estado (penal ou administrativo): se entendermos que o Estado pode praticar crimes, com que direito teria ele de punir o autor de um delito? Que legitimidade teria ele, em suma, de impor uma sanção – seja através do Poder Judiciário ou do Poder Executivo – se ele próprio delinque? (KREBS, 2000, p.491).

Noutro giro, os doutrinadores que reconhecem a possibilidade de responsabilizar penalmente um ente público pela prática de um crime ambiental, afirmam que o artigo 225, § 3º, da Constituição Federal e o artigo 3º da Lei de n. 9.605/98 não estabeleceram distinção entre a pessoa jurídica de direito público e a de direito privado, de forma que é vedado a interpretação que exclua a responsabilidade da primeira.

Nesse diapasão, a doutrina defende que a responsabilização penal dos entes públicos representa corolário do princípio da isonomia, haja vista a não existência de justificativa plausível para irresponsabilidade do Estado em detrimento das pessoas jurídicas de direito privado, principalmente pelo dever daquele de garantir um meio ambiente equilibrado essencial à sadia qualidade de vida.

Como pondera Machado:

A Administração Pública direta como a Administração indireta podem ser responsabilizadas penalmente. A lei brasileira não colocou nenhuma exceção. Assim, a União, os Estados e os Municípios, como as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as agências e as fundações de Direito Público, poderão ser incriminados penalmente. O juiz terá a perspicácia de escolher a pena adaptada à pessoa jurídica de direito público, entre as previstas no art. 21 da lei 9.605/1998. A importância da sanção cominada é a determinação do comportamento da Administração Pública no prestar serviços à comunidade, consistentes em custeio de programas e projetos ambientais de execução de obras de recuperação de áreas degradadas ou manutenção de espaços públicos (art. 23 da Lei 9.605). Dessa forma, o dinheiro pago pelo contribuinte terá uma destinação fixada pelo Poder Judiciário, quando provada, no processo penal, a ação ou a omissão criminosa do Poder Público [...]. (MACHADO, 2002, p.655).

Por mais que a doutrina seja divergente em relação a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público, é inegável o fato de que os entes públicos assumem o papel de maiores poluidores e degradadores do meio ambiente, seja na execução das políticas públicas, na construção de obras públicas ou mesmo na negligência na fiscalização dos particulares.

Nessa esteira, são pertinente os seguintes questionamentos levantados por Henkes:

Se aceitarmos a premissa de que as pessoas jurídicas de direito público não podem ser responsabilizadas pelos crimes ambientais cometidos, mister as seguintes indagações: 1ª) as pessoas jurídicas de direito privado responderão pelos danos causados ao meio ambiente quando estiverem prestando serviços na qualidade de ente público? Em caso afirmativo, pergunta-se: se uma pessoa jurídica de direito público estiver realizando os mesmos serviços e causar os mesmos tipos de danos e não responder criminalmente por estes haverá afronta ao princípio da isonomia? (HENKES, 2004)

Desse modo, a responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público é medida que se impõe, não apenas em decorrência ao princípio da isonomia, mas sobretudo porque a imputação de uma pena ao ente público garante a proteção ao princípio da prevenção, vez que a repressão ao delito gera a coibição da reiteração do ato.

4.7 Teoria da dupla imputação e a jurisprudência do STJ e STF

O ordenamento jurídico brasileiro previa como requisito indispensável a responsabilização penal da pessoa jurídica, a imputação simultânea da pessoa jurídica e seu representante legal ou contratual, conforme interpretação dada ao parágrafo único do artigo 3º da Lei 9.605/98, vez que o delito imputado somente à pessoa coletiva impedia a instauração da *persecutio criminis in iudicio*.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou sua posição no Recurso Especial nº 610.114/RN, Quinta Turma, relator o Ministro GILSON DIPP, julgado em 17.11.2005. Senão Vejamos:

I. A Lei ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meio ambiente. [...]

III. A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial.

IV. A imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades.

V. Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal.

VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito.

VII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral.

VIII. De qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado. [...].

X. Não há ofensa ao princípio constitucional de que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado...", pois é incontroversa a existência de duas pessoas distintas: uma física - que de qualquer forma contribui para a prática do delito - e uma jurídica, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva. [...].

XIII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral.

XIV. A atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa.

XV. A ausência de identificação das pessoas físicas que, atuando em nome e proveito da pessoa jurídica, participaram do evento delituoso, inviabiliza o recebimento da exordial acusatória.

XVI. Recurso desprovido (grifo nosso)

Assim, a pessoa jurídica não poderia responder sozinha porque é a pessoa física que age com elemento subjetivo próprio. Portanto, somente após ser identificada a pessoa física envolvida no delito (seja empregado ou pessoa com poder de decisão), é que seria possível avaliar se a pessoa jurídica agiu com dolo ou culpa, recebendo, desta forma, a pena que lhe é cabível.

Defendendo a necessidade de dupla imputação para responsabilizar penalmente a pessoa jurídica, leciona Luiz Flávio Gomes:

Forte doutrina entende que a lei ambiental contempla verdadeira situação de responsabilidade penal. Nesse caso, então, pelo menos se deve acolher a teoria da dupla imputação, isto é, o delito jamais pode ser imputado exclusivamente à pessoa jurídica. E quando não se descobre a pessoa física? Impõe-se investigar o fato com maior profundidade. Verdadeiro surrealismo

consiste em imputar um delito exclusivamente à pessoa jurídica, deixando o criminoso (o único e verdadeiro criminoso) totalmente impune. (GOMES apud THOMÉ, 2011, p. 592)

Nesse diapasão, até o ano de 2013, segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilização penal de uma pessoa jurídica estava, imprescindivelmente, condicionada à imputação simultânea de uma pessoa física supostamente envolvida na prática do ilícito penal.

Ocorre que, na apreciação do Recurso Extraordinário nº 548.181/PR, pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, tendo como relatora a Ministra Rosa Weber, na data de 06.08.2013, a questão que encontrava-se absolutamente superada trouxe à tona a possibilidade de haver (ou não) condenação de uma pessoa jurídica pela prática de delito ambiental, mesmo diante da absolvição da pessoa física detentora de cargo de direção inerente à ela. Desse modo, foi previsto a desnecessidade da dupla imputação.

1.O art. 225, § 3o, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. 2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. 3. Condicionar a aplicação do art. 225, §3o, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental. 4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parciais de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual.

O entendimento em tela, encontra-se respaldo na doutrina, como depreende-se da lição de Vladimir e Gilberto Passos de Freitas:

(...) a denúncia poderá ser dirigida apenas contra a pessoa jurídica, caso não se descubra a autoria das pessoas naturais, e poderá, também, ser direcionada contra todos. Foi exatamente para isto que elas, as pessoas jurídicas, passaram a ser responsabilizadas. Na maioria absoluta dos casos, não se descobria a autoria do delito. Com isto, a punição findava por ser na pessoa de um empregado, de regra o último elo da hierarquia da corporação. E quanto mais poderosa a pessoa jurídica, mais difícil se tornava identificar os causadores reais do dano. No caso de multinacionais, a dificuldade torna-se maior, e o agente, por vezes, nem reside no Brasil. Pois bem, agora o Ministério Público poderá imputar o crime às pessoas naturais e à pessoa jurídica, juntos ou separadamente. A opção dependerá do caso concreto" (FREITAS, 2012, p.72)

O rompimento do antigo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça da adoção da teoria da dupla imputação foi importante instrumento para à diminuição, da impunidade dos crimes ambientais. Isso porque, condicionar a responsabilização penal da pessoa jurídica à da pessoa física restringe a regra prevista no artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, destinada à proteção de um bem jurídico notável, como o meio ambiente.

Isso porque, a alta complexidade organizacional da pessoa jurídica dificulta, de forma quase insuperável, a identificação dos indivíduos responsáveis pela prática dos ilícitos penais, sendo imperioso o destaque que a individualização da conduta não é o único entrave na aplicação na teoria da dupla imputação, vez que um único crime pode ser praticado vários indivíduos dentro de uma mesma empresa, sem que se preencham os requisitos para se atribuir a responsabilização penal pelo ilícito.

[...] não vale sequer a pena pensar em assinalar ao direito penal a mínima capacidade de contenção dos mega-riscos próprios da sociedade de risco se, do mesmo passo, se persistir em manter o dogma da individualização da responsabilidade penal" (DIAS, 2001, p. 178-179).

Importante, outrossim, destacar um ponto abordado pela ministra Rosa Weber, qual seja a imputação criminal da pessoa jurídica em conjunto à pessoa física condena diversas denúncias ao inevitável fracasso, sob o fundamento de serem denúncias ineptas. Isso porque, para a caracterização da persecução penal as condutas atribuídas aos denunciados devem ser minimamente descritas, sob pena de cerceamento de defesa.

Desta feita, na ocorrência de um possível delito ambiental, sob ótica da dupla imputação necessária, só restaria duas alternativas possíveis para descrever as condutas que concorreram para o crime; a) abdicar da denúncia por não ter elementos

fático-probatórios suficientes para acusar as pessoas físicas que possam ter concorrido para o crime; b) denunciar um ou mais representantes legais da empresa para que possa atender à condição de procedibilidade do sistema, sem embargo da carência probatória, sob o prima desta um sujeito estaria figurando o polo da demanda, tão somente, por ocupar posição de representante legal da empresa.

Assim, o pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal relativo à desnecessidade da dupla imputação na responsabilização penal da pessoa jurídica foi, sem dúvidas, um importante instrumento para a diminuição da impunidade das empresas que perpetram grandes agressões ao meio ambiente.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dentre os aspectos explorados na realização do presente estudo, conclui-se que a defesa do meio ambiente é uma preocupação da sociedade contemporânea, pois o homem, sem um meio ambiente ecologicamente equilibrado, não reúne condições para uma qualidade de vida digna e sadia.

Diante o cenário atual, a consciência ecológica foi difundida e organizada pela sociedade moderna, e, para tanto, o Estado, detentor da atribuição constitucional para defesa e preservação do meio ambiente, tem o dever de traçar diretrizes para promover um equilíbrio entre a necessidade de exploração dos recursos naturais e uma conservação ambiental.

As atividades desempenhadas pelas pessoas jurídicas, são sem dúvidas, as que possuem um maior potencial lesivo ao meio ambiente, de modo que as sanções previstas nas esferas civil e administrativas são insuficientes para prevenção e precaução dos danos causados, devido à sua grande extensão e dificuldade de reparação.

Neste contexto, a legislação penal brasileira, sem embargo, abandonou o entendimento de doutrinadores penais clássicos contrários a responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de crimes e, admitiu a possibilidade de sujeição desta à sanção penal, considerando, portanto, a imprescindibilidade do âmbito penal para a tutela do meio ambiente.

Por seu turno, os tribunais, sobretudo apoiados na redação do artigo 225, §3º, da Constituição Federal, adotaram um posicionamento favorável a responsabilização penal da pessoa jurídica, consoante entendimento do Tribunal da Cidadania no Recurso Especial nº 564.960, uma das primeiras decisões usadas como precedente.

Quanto à previsão da necessidade de dupla imputação da pessoa física e jurídica conjuntamente, entendimento do Superior Tribunal de Justiça até 2013, embora a decisão do Supremo Tribunal Federal tenha, nos autos do Recurso Extraordinário nº 548.181, considerado desnecessário a dupla imputação, o entendimento ainda não foi pacificado, gerando assim inúmeras divergências doutrinárias.

Contudo, apesar de a responsabilização penal da pessoa jurídica na prática de crime ambiental no Brasil, ainda, não obter a efetividade esperada e, necessite de modificações quanto à sua aplicabilidade e o reconhecimento da importância do bem

tutelado, têm ensaiado alguns significativos progressos na defesa e proteção do meio ambiente.

Não obstante, mesmo após a edição da Lei dos crimes ambientais, os questionamentos que envolvem à aplicabilidade das sanções penais à pessoa jurídica são diversos, haja vista as lacunas deixadas pelo legislador brasileiro impedirem, de forma significativa, a inibição da prática do delito.

Conclui-se, que a responsabilização penal da pessoa jurídica no Brasil, apesar de ainda carecer da edição de novas normas capazes de coibir de forma mais efetiva a prática de ilícitos ambientais, indubitavelmente, entende que o Direito Penal Clássico não é capaz de abranger a realidade contemporânea na qual as pessoas jurídicas são as maiores autoras das agressões ao meio ambiente, sendo necessário avanços legislativos para atender o disposto no art. 225, §3º e para garantir um dos direitos fundamentais mais valiosos consagrados pela Constituição Brasileira de 1988: o direito ao meio ambiente equilibrado.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 10. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

BOTELHO, Tiago Resende. **O reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano e fundamental**. In.: PUBLICA Direito. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ab73f542b6d60c4d>>. Acesso em: 5 jun. 2018.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental e econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Temas básicos da doutrina penal**. Coimbra: Ed. Coimbra, 2001.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. **Apontamentos gerais acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica**. In.: AMBITO jurídico. [2018]. Acesso em: 10 jun. 2018.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal: parte geral**. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FELICIANO, Guilherme Guimarães, **Teoria da Imputação Objetiva no Direito Penal Ambiental Brasileiro**. São Paulo: LTR. 2005.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FRAGOSO, Heleno Claudio. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**: (de acordo com a Lei 9.605/98). 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a**

natureza: (de acordo com a Lei 9.605/98). 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

HENKES, Silvana Lúcia. **Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas pelos Crimes Ambientais Cometidos**. Revista de Direito Penal e Ciências Afins. In.: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/11620-11620-1-PB.htm>>, 2004.

KREBS, Pedro. A (ir)responsabilidade penal dos entes públicos. In: **Revista dos Tribunais**, 2000.

LEFF, E. **Epistemologia ambiental**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

LIBSTER, Mauricio. **Delitos ecológico**. Buenos Aires: Depalma, 1993.

LOPES, Jair Leonardo. **Curso de Direito Penal**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1993.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MACHADO, Paulo Affonso Leme, **Direito Ambiental Brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MILARÉ, Édís. A nova tutela penal do ambiente. In: **Revista de Direito Ambiental**, 1999.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ODUM, E. P. **Ecologia**. Ed.1. Rio de Janeiro: Guanabara, 1988.

PÁDUA, J. A. **Um sopro de destruição: pensamento político e crítica ambiental no Brasil escravista, 1786-1888**. 2 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2005.

PRIEUR, M. Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental. Tradução de José Antônio Tietzmann e Silva. In: COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DO SENADO FEDERAL. **Princípio da proibição do retrocesso ambiental**. Brasília, DF: Senado Federal, 2012.

RIBEIRO, Lúcio Ronaldo P. **Da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/352/O-fundamento-constitucional-da-responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica>>. Acesso em: 10 jun.

2018.

SANCTIS, Fausto Martin de. **Responsabilidade Penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1999.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. **Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SHECAIRA, Sérgio Salomão, **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica (De acordo com a Lei 9.605/98)**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

SILVA, Oscar Joseph De Plácido, **Vocabulário jurídico conciso**. Atualizadores Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2011.